



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004580/96-03  
Recurso nº. : 13.298  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ GERALDO LOSS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.462

IRPF - Devidamente comprovado, mesmo que na fase recursal, o que alegara o contribuinte desde a fase preliminar do contencioso fiscal, não há como subsistir o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO LOSS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.004580/96-03  
Acórdão nº : 102-43.462  
Recurso nº : 13.298  
Recorrente : JOSÉ GERALDO LOSS

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 20, que alterou os valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas que resultou na modificação de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para imposto suplementar de 12.140,61 UFIR.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01/03, onde alega inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, erro no preenchimento da declaração e apresenta documentos visando comprovar parcelas pagas em compra de caminhão, dizendo por fim entender necessário formular nova declaração do Imposto de Renda.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento contestado e o manteve integralmente, na forma dos dispositivos legais vigentes e esclarecendo que a documentação apresentada se trata apenas de "crédito em conta corrente".

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 40/41, razões estas que não trouxeram novos elementos nem argumentos ao processo.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls. 45.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004580/96-03

Acórdão nº. : 102-43.462

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

De fato, em termos jurídicos ratifica o contribuinte suas razões da fase preliminar.

Porém traz ao conhecimento do colegiado, uma nova documentação que não houvera tido tempo de juntar ao conhecimento da autoridade de primeira instância.

Isto posto e considerando-se que tal documento foi juntado aos autos sem nenhuma autenticação cartorial ou das autoridades fiscais, porém absolutamente compatível com o que houvera alegado o contribuinte desde a fase preliminar;

Considerando-se ainda que o contribuinte reside em outro Estado da Federação, e não aquele onde adquiriu o caminhão sujeito da lide fiscal, o quê justificaria em tese a demora na juntada aos autos da referida documentação;

Considerando-se ainda que a volta da documentação ora em questão para a certificação cartorial apenas dilataria o tempus de deslinde da causa, com prejuízo para ambos os litigantes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.004580/96-03

Acórdão nº : 102-43.462

Considerando-se que com os valores declarados e nesta Segunda instância comprovados não restaria nenhum tributo adicional;

Considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, Voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para desconstituir-se o tributo suplementar nestes autos apurado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI